



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO DE 13/08/2013 – ITEM 91

TC-001164/026/11

Prefeitura Municipal: Mirante do Paranapanema.

Exercício: 2011.

Prefeito: Eduardo Quesada Piazzalunga.

Advogado: José Alves Filho e Antonio Carlos dos Santos.

Acompanha: TC-001164/126/11.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Fiscalizada por: UR-5 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-5 - DSF-II.

RELATÓRIO

Em exame as contas da **Prefeitura Municipal de Mirante do Paranapanema**, relativas ao **exercício de 2011**.

Ao concluir o Relatório, Unidade de Fiscalização apontou as seguintes ocorrências:

PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS – divergências entre os valores para os programas e ações constantes do PPA e da LOA; falta de detalhamento do objetivo dos programas na LDO; falta de informações das prioridades estabelecidas; dificuldade de verificação da eficácia e efetividade dos programas e ações previstas nas peças de planejamento; abertura de créditos adicionais em percentual superior à inflação do período (30%); ausência de critérios para limitação de empenho e movimentação financeira e falta de previsão



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

orçamentária contrariando o princípio da absoluta prioridade da criança e do adolescente.

RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – divergências quanto ao valor da receita prevista (Balanço Patrimonial e LOA), em desatendimento aos princípios da transparência (artigo 1º, § 1º, da LRF) e da evidenciação contábil (artigo 83 da Lei Federal n.º 4.320/64); compensações de créditos junto ao INSS sem comprovação; déficit orçamentário de R\$ 1.482.895,88 (4,23%); abertura de créditos adicionais em 32,39%, indicando planejamento inadequado em ofensa ao artigo 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal; abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação em valor maior que o efetivamente realizado no exercício.

RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL – superávit financeiro¹ e déficits econômico e patrimonial.

DÍVIDA DE CURTO PRAZO – considerando o resultado financeiro apurado, verifica-se a existência de liquidez frente aos compromissos de curto prazo (R\$ 1.152.268,19).

¹ O Balanço Financeiro do órgão apresentou uma diferença de R\$ 262.794,62 entre as Receitas e Despesas. O valor mencionado foi lançado na conta "Diversos" do Ativo Financeiro do Balanço Patrimonial dos exercícios de 2010 e 2011. Lançamento de R\$ 772.840,91 na conta do Passivo Financeiro do Balanço Patrimonial do órgão como valores pendentes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

DÍVIDA DE LONGO PRAZO – elevação em relação ao exercício anterior (27,22%), em face do aumento do registro da dívida com precatórios².

FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS – contabilização incorreta das deduções do IPI; contabilização de compensações efetuadas com o INSS sem a respectiva documentação.

RENÚNCIA DE RECEITAS - concessão de anistias, em desacordo com o artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

DÍVIDA ATIVA - não comprovação de recolhimento de parcelamentos firmados com Vereadores.

DESPESA DE PESSOAL – 41,02% da receita corrente líquida, desconsiderando-se o montante contabilizado a título de compensações não homologadas pelo INSS.

ENSINO – aplicação de 29,61% na educação básica³ e de 61,52% no magistério; uso de 100% da verba do Fundeb ocorreu, porém, contabilização a maior dos recursos advindos do órgão, contrariando os princípios transparência e da evidenciação contábil.

SAÚDE – aplicação de 23,19% da receita arrecadada; erros de contabilização; taxas de mortalidade e mães adolescentes acima dos

² Segundo informado pela origem, ocorreram ajustes no saldo da conta respectiva, tendo em vista a inclusão de precatórios de exercícios anteriores e exclusão de outros que se encontravam indevidamente nos registros da Prefeitura.

³ Considerando-se as despesas com fonte de recurso "Tesouro" dos demonstrativos do Sistema AUDESP. A diferença existente entre a aplicação gerada pelo sistema AUDESP (28,91%) e o apurado pela fiscalização (29,61%), ocorreu devido a erros na indicação do código de aplicação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

índices da Região de Governo e do Estado; falta de movimentação pelo Secretário da Saúde das contas bancárias específicas (artigo 32, § 2º, da Lei Federal 8.080/90⁴).

ROYALTIES - Royalties do Petróleo, Xisto Betuminoso e do Gás Natural - transferência de quantia da conta vinculada (artigo 8º da Lei n. 7.990/89 e artigo 24 do Decreto Federal n. 1/91); **Royalties Recursos Hídricos** - utilização dos recursos para pagamento de despesas de pessoal (folha de pagamento, adiantamentos e diferenças salariais), em desacordo com o 8º da Lei Federal n. 7.990/1989, com proposta da Fiscalização para que as quantias retornem à conta vinculada.

PRECATÓRIOS – o Município não depositou em conta vinculada o valor equivalente à parcela devida para o exercício em análise⁵; não

⁴ “Art. 32. São considerados de outras fontes os recursos provenientes de: ... § 2º As receitas geradas no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) serão creditadas diretamente em contas especiais, movimentadas pela sua direção, na esfera de poder onde forem arrecadadas.”

⁵ FI. 30 - B.4.1 REGIME DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS - REGIME ESPECIAL MENSAL

Opção de Pagamento Mensal	1,33%	% RCL
Valor devido referente à opção mensal:	432.450,11	
Total de depósitos nas contas vinculadas:	371.230,63	
Saldo a pagar:	61.219,48	
LOA 2009	900.000,00	
LOA 2010	735.000,00	
Média LOA 2009/2010	817.500,00	-54,59%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

foi adotada a alíquota determinada pelo Tribunal de Justiça desde o início do exercício; os valores depositados não coincidiram com o percentual da Receita Corrente Líquida apurada no segundo mês anterior ao mês de pagamento (§ 2º, do artigo 97 do ADCT); a origem pagou a totalidade dos requerimentos de baixa monta; no entanto, houve contabilização de pagamentos de precatórios por meio de compensação com dívidas de tributos, prática que desrespeita a nova sistemática instituída pela Emenda Constitucional nº 62/09.

ENCARGOS – parte dos recolhimentos ao INSS foi efetuada por meio de compensações de valores, que teriam sido recolhidos indevidamente em exercícios anteriores; as compensações não foram homologadas e não havia documentação relativa aos recolhimentos indevidos. Os recolhimentos ao FGTS e PASEP foram realizados regularmente.

SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS – a Lei Municipal nº 1.693, de 27/04/2004, fixou os subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito e a Lei nº 1932, de 19/12/08, fixou os dos Secretários Municipais; não foi concedida revisão geral anual; os pagamentos processaram-se em ordem e as declarações de bens foram apresentadas nos termos da Lei Federal nº 8.429/92.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

DESPESAS ELEGÍVEIS PARA ANÁLISE - (a) publicidade e propaganda: não contabilização das despesas com publicidade e propaganda oficial (R\$ 81.340,53) na rubrica específica; **(b) óleo diesel:** desvio de óleo diesel das máquinas da Prefeitura e prisão em flagrante de servidores; tanques com combustível acima da capacidade suportada; controles ineficientes; falta de instauração de processo administrativo, até a data da fiscalização, para apuração dos fatos; **(c) adiantamentos:** concessão ao Prefeito em afronta ao artigo 68 da Lei Federal nº 4.320/1964; **(d) peças e serviços automotivos sem procedimento licitatório**⁶: inobservância dos princípios da legalidade e impessoalidade (artigo 37, caput, da Constituição Federal), bem como infringência ao artigo 37, inciso XXI, da CF/88 e artigo 2º da Lei n. 8.666/93.

TESOURARIA, ALMOXARIFADO E BENS PATRIMONIAIS – manutenção de conta movimento nos Bancos Bradesco e Santander, não atendendo ao artigo 164, § 3º, da Constituição Federal; bens sem placa de identificação; impressora na qual estava afixada placa de identificação era diferente da que constava nos registros do órgão; não havia termo de responsabilidade das salas do Centro de Saúde, conforme prevê o artigo 94 da Lei Federal n. 4.320/64.

⁶ R\$ 366.218,51 (docs. fls. 38 dos autos principais e fls. 191/216 dos anexos I e II).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS - existência de Restos a Pagar processados de exercícios anteriores.

FORMALIZAÇÃO DAS LICITAÇÕES, DISPENSAS E INEXIGIBILIDADES – FALHAS DE INSTRUÇÃO: editais restritivos; especificação de marcas nos editais; inviabilização de obtenção da proposta mais vantajosa e ofensa ao princípio da economicidade; exigência de Índices de Liquidez Corrente e Geral iguais ou superiores a 2,00, em desacordo com entendimento deste Tribunal; contrato anterior celebrado para execução do mesmo objeto; **INEXIGIBILIDADE N. 99/2011:** Contratação de empresa para apresentação de bandas artísticas com fundamento no artigo 25, inciso III, da Lei n. 8.666/93, sem comprovação da exclusividade da empresa contratada.

EXECUÇÃO CONTRATUAL - contrato para levantamento dos créditos tributários do Município; ausência de documentos comprobatórios das compensações efetuadas no exercício; pagamento a maior à contratada; contratação de assessoria jurídica para prestação de serviços de natureza continuada; contratação de serviços contábeis para atividades rotineiras; inexistência do cargo de contador no quadro funcional; serviços de pintura indevidos; falta de medição referente a serviços prestados (Nota Fiscal 000178).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENO MARTINS COSTA

ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS -

cumprimento parcial do artigo 48, "caput", da Lei de Responsabilidade Fiscal (não divulgação dos balanços do exercício, parecer prévio do Tribunal de Contas e RGF do 2º e 3º quadrimestres de 2011 na página eletrônica do Município).

FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA

AUDESP - divergências entre os dados informados pela Origem e aqueles contidos no Sistema AUDESP (ensino e saúde); inobservância do Comunicado SDG n. 34/09 quanto ao Fundeb; descumprimento dos princípios da transparência (artigo 1º, § 1º, da LRF) e da evidenciação contábil (artigo 83 da Lei Federal n. 4.320/64).

QUADRO DE PESSOAL - existência de Quadro de Pessoal regido por Estatuto e outro pela Consolidação das Leis Trabalhistas - CLT, contrariando a norma constitucional da existência de regime jurídico único; falta de definição das atribuições dos cargos em comissão; prestação de serviços em afronta ao artigo 37 da Constituição Federal; contratação de pessoas para prestação de serviços de natureza permanente sem prévio concurso; existência de cargos vagos no quadro de pessoal.

ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL - entrega intempestiva de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

documentos ao Sistema AUDESP (artigo 2º das Instruções n. 02/2008); descumprimento de recomendações deste Tribunal.

EXPEDIENTES – TC-1164/126/11, acompanhamento da gestão fiscal.

Notificado pelo DOE de 22/08/12, o interessado apresentou defesa nas fls. 70/193, acrescida de documentos juntados no anexo I.

Com relação aos precatórios, enfatizou que houve elevação do percentual de 1,00% para 1,33% da receita corrente líquida mensal sobre o valor pago, tendo em vista ofício do MM. Desembargador Coordenador da Diretoria de Execução de Precatórios, datado de 08/08/11, informando que aquele deveria ser o percentual utilizado (processo de gestão 8211/10).

Quanto ao pagamento de precatórios por meio de “compensação” com dívidas de tributos, alegou que tal procedimento facilita a solução de pendências entre devedores e credores, mostrando-se como medida mais lógica e justa na extinção de débitos tributários⁷.

Com referência às compensações de valores que teriam sido recolhidos indevidamente ao INSS, esclareceu que a

⁷ Nesse sentido, citou voto do MM. Desembargador Carlos Roberto Lofego Canibal, da 1ª Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, no julgamento da Apelação Cível nº 7001563763, IOB nº 17-2009, pg. 583.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

empresa UBIS – INSTITUTO DE GESTÃO PÚBLICA prestou assessoramento jurídico para tal procedimento, tendo recebido, a título de honorários, a quantia de R\$ 157.611,47. Enfatizou, porém, que a Prefeitura ingressou com Ação de Ressarcimento aos Cofres Públicos em face daquela empresa, tendo em vista a má prestação dos serviços.

No que tange às contas da saúde, afirmou que a movimentação pelo Prefeito foi aprovada pelo respectivo Conselho, informando, ainda, que as disponibilidades financeiras da Prefeitura são depositadas no Banco do Brasil e apenas os recursos de convênios e transferências são depositados no Banco Bradesco.

ATJ opinou pela emissão de parecer desfavorável, em virtude dos aspectos negativos constatados⁸, sugerindo análise em autos próprios das matérias relativas aos Pregões 05/11, 06/11 e 32/11 e à Tomada de Preços nº 02/11.

MPC também pronunciou-se pela rejeição⁹, propondo análise em separado dos Pregões 05/11, 06/11 e 32/11.

⁸ déficits orçamentário de 4,23%, resultados econômico e patrimonial negativos, aumento do endividamento de longo prazo e outros.

⁹ considerando os desacertos apontados: déficit orçamentário, resultados econômico e patrimonial negativos, falta de pagamento dos precatórios; despesas impróprias; licitações e contratos; má gestão administrativa e descaso com a coisa pública.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

No mesmo sentido, SDG manifestou-se pela desaprovação, tendo em vista a falta de pagamento da totalidade dos precatórios devidos no exercício.

É o relatório.

SK



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENO MARTINS COSTA

VOTO

As contas do Município de Mirante do Paranapanema, relativas ao exercício de 2011, apresentaram os seguintes resultados:

Execução Orçamentária: déficit de 4,23% R\$ 1.482.895,88

Aplicação ensino: 29,61% **Magistério:** 61,52% **FUNDEB:** 100%

Despesas com pessoal: 41,02% **Aplicação na Saúde:** 23,19%

Remuneração dos Agentes Políticos: em ordem.

O Município atendeu à legislação relativa aos percentuais de aplicação no ensino, pessoal e na saúde.

No entanto, obteve déficit orçamentário, apresentou resultados econômico e patrimonial negativos (piores do que os obtidos no exercício anterior), dívida de curto prazo e aumento do grau de endividamento de longo prazo, bem como elevação da dívida ativa¹⁰, situação que compromete as contas ora examinadas.

Além de tudo isso, o Município não depositou a totalidade da parcela devida a título de precatórios.

¹⁰ 2008 superávit de 1,98%; 2009 déficit de 0,60% e 2010 déficit de 4,04% e 2011 déficit de 4,23% (- R\$ 1.482.895,88); resultado econômico (- R\$ 3.981.888,33) e saldo patrimonial negativos (- R\$ 6.378.231,55), piores do que os obtidos em 2010 (respectivamente + R\$ 5.139.522,69 e - R\$ 2.396.343,22); dívida de curto prazo (R\$ 1.152.268,19); aumento da dívida de longo prazo em 27,22% e do montante inscrito em dívida ativa em 2,59%.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENO MARTINS COSTA

De fato, pelo regime especial mensal¹¹ adotado pela Municipalidade, os depósitos nas contas vinculadas (R\$ 371.230,63) corresponderam a 85,84% dos débitos judiciais do exercício (R\$ 432.450,11), situação que, por si só, seria suficiente para ensejar a desaprovação das contas.

Ademais, houve contabilização de pagamentos de precatórios por meio de compensações com dívidas de tributos¹², prática que desrespeita a nova sistemática de pagamentos instituída pela Emenda Constitucional nº 62/09.

Na hipótese dos autos, ainda ocorreram despesas impróprias não contestadas pela defesa (óleo diesel, pessoal, "royalties", aquisição de peças e serviços automotivos sem procedimento licitatório), evidenciando a má gestão administrativa.

Diante do exposto, voto pela emissão de **parecer desfavorável** às contas da **Prefeitura do Município de Mirante do Paranapanema**, relativas ao **exercício de 2011**, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.

Como sugerido por ATJ e MPC, determino a formação de Termos Contratuais para análise das matérias relativas

¹¹ Introduzido pela EC 62/09.

¹² As compensações importaram em R\$ 18.135,88 (fl. 118 do anexo I).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

aos Pregões 05/11, 06/11 e 32/11 e Tomada de Preços 02/11 (fls. 40/43 e fls. 227/373 do anexo II).

Recomende-se ao atual Administrador o atendimento aos seguintes diplomas: artigo 4º, I, "b" e "f", da Lei de Responsabilidade Fiscal (critérios para limitação de empenho e movimentação financeira e concessão de repasses a entidades do 3º setor); artigo 227, "caput", da Carta Federal (princípio da prioridade da criança e do adolescente); artigos 11, 17 e 19 da Lei Federal nº 11.445/07 (plano de saneamento básico); artigo 18 da Lei Federal nº 12.305/10 (plano de gestão integrada de resíduos sólidos); artigo 1º, § 1º, da LRF (princípio da transparência) e artigo 83 da Lei Federal nº 4.320/64 (princípio da evidenciação contábil); artigo 14, I e II, da LRF (estimativa do impacto orçamentário em caso de renúncia de receitas); artigo 32, § 2º, da Lei Federal nº 8080/90 (gestão unificada dos recursos da saúde); artigo 8º da Lei n. 7.990/89 e artigo 24 do Decreto Federal n. 1/91 (uso da verba advinda dos "royalties"); artigo 68 da Lei Federal nº 4.320/64 (adiantamentos); artigo 164, § 3º, da Constituição Federal; artigo 94 da Lei Federal nº 4.320/64 (bens patrimoniais); Lei Federal nº 8.666/93; Comunicado SDG nº 34/09 (fidedignidade dos dados informados ao Sistema Audesp); artigo 37, incisos II e IX, da Constituição Federal; artigo 2º



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

das Instruções nº 02/2008 (prazo para entrega de documentos ao TCE).

Determino, ainda, ao Administrador, que dê atendimento aos princípios da legalidade, impessoalidade, economicidade e razoabilidade quanto às despesas públicas; obedeça ao disposto no artigo 37, XXI, da Carta Federal e artigo 2º da Lei Federal nº 8.666/93; adote medidas eficazes para cobrança da dívida ativa, bem como proceda à cobrança judicial dos Vereadores que estão inadimplentes com os acordos de parcelamento por eles firmados (fls. 19/22).

A Fiscalização deve verificar, em futura inspeção "in loco", o efetivo atendimento das recomendações aqui contidas.

RENATO MARTINS COSTA
Conselheiro